

Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados

Regulamento interno¹

Artigo 1.º

Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados

O Comité Consultivo sobre a Conduta dos Deputados (a seguir designado por «o Comité Consultivo») exerce as funções que lhe são atribuídas nos artigos 10.º e 11.º do anexo I ao Regimento do Parlamento Europeu (Código de Conduta dos Deputados ao Parlamento Europeu em matéria de integridade e transparência - a seguir designado por «Código de Conduta»).

Artigo 2.º

Reunião constitutiva do Comité Consultivo

1. O Comité Consultivo reúne-se no prazo de 30 dias civis a contar da data de entrada em vigor da decisão do Presidente que nomeia os seus membros e membros de reserva.
2. Na sua reunião constitutiva, o Comité Consultivo é presidido provisoriamente pelo membro que exerceu funções como membro do Comité Consultivo durante o período mais longo. Na sua ausência, o presidente interino é o membro que exerceu funções como deputado ao Parlamento Europeu durante o período mais longo. Na reunião constitutiva, o Comité adota igualmente a ordem de rotação do Presidente em exercício, nos termos do artigo 4.º. Nenhum outro ponto pode ser tratado enquanto um membro ocupar interinamente a presidência por força do presente número. Imediatamente após a aprovação da rotação, o deputado que assume interinamente a presidência cede o lugar.
3. O Comité Consultivo adota o seu calendário anual de reuniões na sua reunião constitutiva.

Artigo 3.º

Deputados

1. O mandato dos membros permanentes e de reserva do Comité Consultivo tem a mesma duração que o mandato do Presidente do Parlamento Europeu que os designar.
2. Se o pedido de orientação ou a alegada violação do Código de Conduta em apreciação disser respeito a um deputado de um grupo político não representado no Comité Consultivo, o membro de reserva em causa tem assento no Comité como nono membro efetivo do Comité.
3. Em caso de cessação do mandato ou de demissão de um dos seus membros, o Comité Consultivo continua a exercer plenamente as suas funções até à nomeação de um novo membro pelo Presidente.
4. No caso de uma alegada violação do Código de Conduta por um membro permanente ou por um membro de reserva do Comité Consultivo, o membro em causa não participa nos trabalhos

¹ Adotado pelo Comité Consultivo em 14/11/2023.

do Comité Consultivo relativos à alegada violação. Pode, no entanto, ser ouvido(a) pelo Comité, nos termos do artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 4.º
Presidente

1. O Presidente do Comité Consultivo é, em princípio, rotativo de acordo com a composição numérica dos grupos políticos representados no Comité Consultivo.
2. A ordem de rotação do Presidente em exercício é adotada para o mandato do Comité Consultivo e publicada no sítio Web do Parlamento.
3. Em caso de cessação do mandato ou de demissão do Presidente em exercício, o membro seguinte, por ordem de rotação, assume imediatamente funções por um período de seis meses. A ordem de rotação é adaptada em conformidade.

Artigo 5.º
Reuniões do Comité Consultivo

1. O Comité Consultivo reúne-se, em princípio, uma vez por mês, no mínimo.
2. O Comité Consultivo adota, até ao final de cada ano, o seu calendário de reuniões ordinárias para o ano seguinte. Este calendário é publicado no sítio Web do Parlamento.
3. O Presidente em exercício pode convocar reuniões extraordinárias do Comité Consultivo, que podem também ser convocadas a pedido da maioria dos membros efetivos do Comité Consultivo.
4. As reuniões do Comité Consultivo decorrem à porta fechada. Só o pessoal autorizado pode participar nas reuniões do Comité Consultivo.
5. Quaisquer informações, pontos de vista trocados ou documentos avaliados durante as reuniões do Comité Consultivo que não sejam do domínio público devem ser tratados como confidenciais.
6. O quórum é atingido se estiverem presentes cinco membros do Comité Consultivo. O Presidente em exercício, mediante pedido, verifica a inexistência de quórum.

Artigo 6.º
Decisões do Comité Consultivo

1. O Comité Consultivo toma decisões por consenso. Quando tal não for possível, decide por maioria simples dos seus membros efetivos.
2. Um ou mais membros do Comité Consultivo que não estejam de acordo com uma recomendação do Comité Consultivo ao Presidente sobre uma alegada violação do Código de

Conduta pode(m) apresentar uma recomendação minoritária, que é transmitida ao Presidente juntamente com a recomendação maioritária do Comité Consultivo.

3. Para outras decisões que não as relativas a uma recomendação ao Presidente sobre uma alegada violação do Código de Conduta, o Presidente em exercício pode solicitar ao Comité Consultivo que decida por procedimento escrito. Nesses casos, o Presidente em exercício faz chegar aos outros membros do Comité Consultivo uma nota de informação em que apresenta a questão, acompanhada de um projeto de decisão. Os membros do Comité Consultivo dispõem de 48 horas para aprovar ou rejeitar o projeto de texto ou propor alterações. As decisões por procedimento escrito são registadas na ata da reunião seguinte do Comité Consultivo.

Artigo 7.º
Sensibilização

O Comité Consultivo sensibiliza regularmente os deputados para o Código de Conduta e suas medidas de execução, realizando, pelo menos uma vez por ano, uma campanha de informação dirigida a todos os deputados sobre as obrigações que lhes incumbem por força das regras acima referidas.

Artigo 8.º
Pedidos de orientação dos deputados

1. O Comité Consultivo responde, no prazo de 30 dias civis a contar da data de receção do pedido, a todos os pedidos de orientação provenientes de deputados sobre a interpretação e a execução das disposições do Código de Conduta, através de uma carta confidencial assinada pelo Presidente em exercício.
2. Os pedidos são apresentados apenas por escrito e enviados para a caixa de correio eletrónico do Comité Consultivo.
3. O Comité Consultivo pode solicitar informações suplementares ao deputado por correio eletrónico. Se o deputado que solicita orientação não clarificar o seu pedido no prazo de 15 dias civis, a orientação é dada com base nas informações disponíveis. O prazo fixado no n.º 1 fica suspenso durante este período.

Artigo 9.º
Controlo do cumprimento

1. O Comité Consultivo controla de forma proativa o cumprimento, pelos deputados, do Código de Conduta e suas medidas de execução.
2. O secretariado efetua, em nome do Comité Consultivo e com base no intercâmbio interserviços de informações e fontes acessíveis ao público, controlos regulares do cumprimento, por parte dos deputados, do Código de Conduta e suas medidas de execução, bem como controlos aleatórios, e elabora, antes de cada reunião do Comité Consultivo, uma lista de todos os casos que possam merecer uma análise mais aprofundada.

3. O Comité Consultivo avalia os casos referidos no n.º 2 e, sob proposta do Presidente em exercício, decide se são necessárias novas medidas.
4. Qualquer alegada violação do Código de Conduta que mereça novas medidas deve ser comunicada ao Presidente por carta confidencial assinada pelo Presidente em exercício, incluindo conselhos sobre as eventuais medidas a tomar.

Artigo 10.º
Consulta do Presidente

1. Quando o Presidente consultar o Comité Consultivo nos termos dos artigos 4.º, n.º 6, e 7.º, n.º 6, do Código de Conduta, o Comité Consultivo examina a declaração de interesses privados ou a publicação das reuniões alegadamente incorretas ou desatualizadas de forma substancial.
2. Sob proposta do Presidente em exercício, o Comité Consultivo conclui se a declaração ou a publicação respeita ou não o Código de Conduta. Se o Comité Consultivo considerar que a declaração ou a publicação avaliada não está em conformidade com as regras, a recomendação dirigida ao Presidente deve indicar os elementos da declaração ou da publicação que devem ser completados e corrigidos.

Artigo 11.º
Consulta do Presidente em caso de alegadas violações do Código de Conduta

1. Se o Presidente tiver submetido ao Comité Consultivo a questão de uma alegada violação do Código de Conduta por um deputado, o Comité Consultivo nomeia um dos seus membros como relator para a alegada violação. O relator não é do mesmo grupo político que o deputado que alegadamente violou o Código de Conduta.
2. No âmbito da sua análise de uma alegada violação do Código de Conduta, o Comité Consultivo pode ouvir o deputado em causa.
3. O relator elabora, à atenção do Comité Consultivo, um projeto de recomendação ao Presidente sobre a alegada violação do Código de Conduta. O projeto de recomendação apresenta os factos do caso, os argumentos avançados pelo deputado em causa, uma avaliação destes factos e argumentos e uma conclusão. A conclusão deve indicar se o Código de Conduta foi ou não violado e incluir conselhos sobre as eventuais medidas a tomar, incluindo, se for caso disso, uma proposta de sanção que inclua uma ou mais das medidas enumeradas no artigo 176.º do Regimento do Parlamento.

Artigo 12.º
Alegadas violações do Código de Conduta comunicadas diretamente ao Comité

1. O Comité Consultivo preserva a confidencialidade da identidade dos autores da denúncia, se tal lhe for solicitado, mas não considera as queixas anónimas.
2. Se o Comité Consultivo receber informações diretamente sobre uma alegada violação do Código de Conduta por parte de um deputado, o Comité avalia, em primeiro lugar, sob proposta

do Presidente em exercício, se a alegada violação é abrangida pelo âmbito de aplicação do Código de Conduta e se a queixa é manifestamente infundada.

3. O Comité Consultivo pode solicitar informações ao deputado visado pela denúncia da alegada violação. O deputado deve responder no prazo de 15 dias civis.
4. Se o deputado não prestar esclarecimentos satisfatórios, o Comité Consultivo procede à análise da alegada violação do Código de Conduta. Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 11.º.

Artigo 13.º

Conhecimentos especializados externos

Os pareceres recebidos de peritos externos são tratados com total confidencialidade.

Artigo 14.º

Relatório anual

1. O Comité Consultivo aprova o seu relatório anual antes da terceira reunião subsequente ao termo do ano a que o relatório anual se refira.
2. O relatório anual é enviado a todos os deputados e publicado no sítio Web do Parlamento.

Artigo 15.º

Publicação e entrada em vigor

O presente Regulamento interno será publicado no sítio Web do Parlamento. Entra em vigor na data da sua adoção.